



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857636 - SP (2025/0051566-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO : ELIS MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.198 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284/STF.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível por meio do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Ao submeter a questão (Tema 1.198 do STJ) ao rito dos recursos repetitivos, este Tribunal determinou a suspensão tão somente "dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial", o que não é o caso dos autos.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857636 - SP (2025/0051566-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO : ELIS MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.198 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284/STF.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível por meio do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Ao submeter a questão (Tema 1.198 do STJ) ao rito dos recursos repetitivos, este Tribunal determinou a suspensão tão somente "dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial", o que não é o caso dos autos.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S. A. contra a decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ela interposto.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por ELIS MIRANDA DE SOUZA em face da agravante.

Decisão interlocutória: reconsiderou a sentença terminativa para possibilitar o prosseguimento do processo.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O art. 1.015 do CPC/2015 relaciona as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias.

A legislação incidente não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão que reconsidera a sentença terminativa para possibilitar o prosseguimento do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Tema Repetitivo nº 988, estabeleceu que: “O rol do art.1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão (STJ, Corte Especial, REsp 1704520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. no recurso de apelação” 05/12/2018, D Je 19/12/2018).

Não restou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, já que ausente o risco de perecimento do direito.

Agravo de instrumento não conhecido. Agravo interno prejudicado. (e-STJ fls. 137-142).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido i) à incidência da Súmula 284/STF, em virtude da ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial, conforme o disposto no art. 1.029, II, do CPC; ii) à incidência da Súmula 7/STJ quanto à análise do Tema 998; e iii) a não aplicação da decisão de afetação do Tema n. 1.198/STJ, haja vista que nela foi determinada, tão somente, a suspensão dos processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e nas comarcas do mesmo estado, o que não é o caso dos autos (e-STJ fls. 364-367).

Agravo interno: a parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como a aplicabilidade do Tema 1.198 (e-STJ fls. 370-379).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Veja-se o teor da decisão:

Decido.

Quanto à controvérsia, relativamente ao apontamento de contrariedade jurisprudencial ao tema n. 988/STJ, incide a Súmula n. 284/STF, porquanto não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”.

Sendo assim, a parte Recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.

Esse entendimento possui respaldo em recente julgado desta Corte Superior de Justiça:

[...]

Ademais, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Tema Repetitivo nº 988, estabeleceu que: “O rol do art.1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade (STJ, Corte Especial, R Esp 1704520 /MT, do julgamento da questão no recurso de apelação” Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, D Je 19/12/2018).

Entretanto, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, já que ausente o risco de perecimento do direito (grifo meu) (fl. 134).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no R Esp n. 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je 7.3.2019.)

[...]

Por fim, em atenção ao pedido de sobrestamento do processo formulado pela parte recorrente, tendo vista a afetação, sob o rito dos recursos repetitivos, do Tema n. 1.198 do STJ, que versa sobre: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

No entanto, no caso dos autos não houve debate no Tribunal a quo sobre a questão da existência da advocacia predatória.

[...]

Além disso, na decisão de afetação do Tema n. 1.198/STJ foi determinada, tão somente, a suspensão dos processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e nas comarcas do mesmo estado, o que não é o caso dos autos.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da Súmula 284/STF

A agravante não impugnou, consistentemente, os fundamentos da decisão ora agravada relativos à incidência da Súmula 284/STF, pois, deixou de apresentar impugnação quanto à indicação de ausência de menção do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

- Da Súmula 7/STJ

Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese e a atribuição da devida qualificação jurídica aos fatos consignados pelos juízos de origem, sem demonstrar, efetivamente, a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas.

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ merece ser mantida.

Após a irresignação da recorrente por meio de agravo de instrumento, o Tribunal de origem consignou que:

Vê-se, assim, que a legislação incidente não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão que reconsidera a sentença terminativa para possibilitar o prosseguimento do processo.

Cumprе registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Tema Repetitivo nº 988, estabeleceu que: “O rol do art.1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade (STJ, Corte Especial, REsp 1704520 /MT, do julgamento da questão no recurso de apelação” Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Entretanto, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, já que ausente o risco de perecimento do direito.

Pois bem, verifica-se que o acórdão não reconheceu a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Desse modo, não tendo a Corte Regional concluído pela ocorrência da urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, não é possível a esta Corte rever tal entendimento ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

A propósito, essa Corte já decidiu que “Não tendo a Corte Regional concluído pela ocorrência da urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015, não é possível ao STJ rever tal entendimento ante a incidência da Súmula 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.094.876

/SP, Segunda Turma, DJe de 19/4/2024). Em outra oportunidade, assinalou que “Não é possível modificar o entendimento fixado na origem a respeito dessa circunstância fática: urgência na interposição do recurso, sem revolver o conjunto probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).”, no AgInt no AREsp 2764511 / RJ, Terceira Turma, DJEN 20/03/2025.

Com efeito, alterar a conclusão do acórdão impugnado, notadamente para averiguar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

- Do Tema 1198/STJ

A parte agravante defende que seria o caso de suspensão da presente demanda até o julgamento do REsp 2.021.665/MS, uma vez que aquele recurso especial trata das mesmas questões de direito ora discutidas.

Todavia, em que pese o requerido pela parte, não há como deferir o pedido.

O Tema em questão foi assim delimitado: "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários".

Na hipótese, não há como se aplicar o entendimento do Tema 1198, pois o Tribunal não decidiu acerca dos tema, não tendo a parte recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Ademais, consoante previamente apontado na decisão de inadmissão do presente recurso, "na decisão de afetação do Tema n. 1.198/STJ foi determinada, tão somente, a suspensão dos processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e nas comarcas do mesmo estado, o que não é o caso dos autos." (e-STJ Fl. 367).

Desse modo, verifica-se que o presente julgamento não versa sobre a específica controvérsia discutida no Tema 1198/STJ.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento do pedido de suspensão do feito.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.857.636 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0051566-2

Número de Origem:

50019235720184036003 50042243120244030000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659

AGRAVADO : ELIS MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078

GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659

AGRAVADO : ELIS MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078

GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025